

Lei nº 169 de 16 de Julho de 1953
Que dispõe sobre regulamentação
do pessoal extramunerario;

Orceter Pomano Prefeito Municipal de Cidade, usando de suas atribuições que lhe são conferidos por Lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da classificação, admissão e Dispensa do Pessoal Extremunerario Municipal

Artº 1º O pessoal extremunerario do Município será admitido a título precário, para função determinada e salário fixo e se divide em:

- I - Contratado
- II - Mensalista
- III - Diarista
- IV - Tarefeiro

Artº 2º Contratado é o extremunerario admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecida e especificada

§ 1º A admissão procedida de despacho do Prefeito do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando as funções objeto do contrato, início e término de sua validade, o salário mensal convenicionado, outras condições especiais de ajuste e a dotação orçamentaria a ser onerada com a despesa.

§ 2º É vedada a admissão de contratado para o desempenho de função

ou atribuições inerentes às séries funcionais ou cargos de quadro.

Artº 3º Mensalista é extramunerario que recebe salario por mês correspondente aos dias de trabalho efetivo, reservados os afastamentos legais e que desempenha função auxiliar ou complementar às finalidades ou aos encargos normais dos repartições.

§ 1º - A admissão e a dispensa do extramunerario mensalista serão determinadas por despacho do Prefeito Municipal e efetivadas por decreto.

§ 2º - Na admissão do extramunerario mensalista observar-se-á a nomenclatura adotado pelo Estado, bem como, quanto ao salario, a referencia salarial da serie funcional correspondente, de acordo com as series funcionais quando instituidas no Municipio.

Artº 4º São condições indispensaveis para admissão de extramunerario mensalista ou contratados:

- a) ser brasileiro ou naturalizado;
- b) ter mais de 18 anos de idade;
- c) apresentar prova de quitação com o serviço militar;
- d) apresentar prova de capacidade técnica mediante atestados idoneos, a juizo do Prefeito Municipal ou titulo científico ou profissional, quando for o caso;
- e) apresentar folha corrida, fornecida

1) pela Delegacia de Policia;
f) não sofrer moléstia incurável, infecciosa, contagiosa ou repugnante, nem ter defeitos físicos que o impossibilitem ao exercício das funções, requisitos estes verificados em exames de sanidade perante a repartição competente ou procedido por médicos oficiais.

§ 1º Quando se tratar de contratos nos termos do artigo 2º, ficam dispensados as exigências das alíneas "a", "b" e "c".

§ 2º O Prefeito Municipal, quando julgar conveniente, determinará a realização de provas de habilitação para os candidatos à admissão.

Art 5º O mensalista poderá ser transferido de uma para outra série funcional, quando instituído no Município.

§ 1º O salário será inicial o da referência da nova série, porém quando este for inferior à do salário que vinha recebendo, prevalecerá a referência superior mais próxima.

§ 2º Deverão ser preenchidos as condições da letra "d" do artigo 4º.

Art 6º Poderá haver readmissão de extromensalista, "ex-officio" ou a pedido do interessado, por escrito, ao Prefeito Municipal, uma vez apurado não mais subsistirem os motivos determinados da sua dispensa, ou verificado haver conveniência para o serviço.

§ único - A readmissão far-se-á

na função anteriormente exercida pelo interessado, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo do Prefeito Municipal atendidas as condições de habilitação e apro- vado a capacidade física para o exercício da função, respectado o limite máximo de idade (letra "b" do artigo 4º).

Artº 7º Diarista é o extramunero admitido para função de natureza bra- cal ou subalterna e que recebe salário correspondente ao dia de trabalho.

§ 1º É vedada a admissão de diarista para função inerente às profes- sões liberais e trabalhos de escritório, de qualquer natureza, exceto os de cozinhar, lavar e asseio.

Artº 8º Tarefaíro é o extramunero que recebe salário na base de produção por unidade, mediante indicação de trabalho, fixação de prazo mínimo e máximo de produ- ção e condições de execução, alabamento e pagamento.

Artº 9º Tanto os diaristas como os tarefaíros só serão admitidos se compor- tar a dotação orçamentária própria a despesas oriundas da admissão.

Artº 10º. Os diaristas e tarefaíros estão sujeitos a apresentação de provas a que se referem as letras "a", "b", "c" e "f" do artº 4º.

Artº 11º É vedado permitir que qual- quer pessoa entre em exercício de fun- ção de extramunero contratado, mesmo

isto, diarista ou tateiro, antes da assinatura do contrato, da publicação do decreto ou portaria de admissão no órgão oficial.

Artº 12º - Dor-se-á a dispensa do extramunerario:

- a) a pedido
- b) a critério da administração
- c) quando incorrer em responsabilidade disciplinar apurada em forma regular.

Capítulo II

Dos Direitos e Vantagens dos Extramunerarios

Artº 13º - São extensivas aos extramunerarios as vantagens relativas a férias e licenças previstas respectivamente no artigo 139 e no artigo 145, incisos I, II, III, V e VI do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis Municipais.

Artº 14º - O extramunerario poderá ser afastado, mediante despacho do Prefeito, ouvida a secção competente, nos seguintes casos:

- I - por invalidez para o serviço publico em geral;
- II - por invalidez oriunda de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas funções, ou de licença de doença profissional.
- III - por se achar atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que o impeça de se locomover.
- IV - por não lhe ser possível a volta

a ao serviço publico, na mesma ou noutra função depois de haver gozado licença por tratamento de saúde pelo prazo máximo de vinte e quatro meses consecutivos.

V - por haver atingido a idade de setenta anos.

§ único - Aos casos previstos nos incisos II e III, a concessão de que trata este artigo será precedida de licença para tratamento de saúde.

Art. 15 - Afastado o exterrunmerano, o pagamento do salario far-se-á por inteiro, nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, e, proporcionalmente ao tempo de serviço publico prestado ao Municipio, nos demais casos.

§ 1º - O pagamento, em caso algum, será inferior ao terço do respectivo salario.

§ 2º - Quando, por qualquer motivo, houver ocorrido modificação de salario, dentro do periodo de um ano anterior á concessão de afastamento, o salario base para os efeitos deste artigo, será o percebido anteriormente a essa modificação.

§ 3º - A fixação do salario será feita por decreto.

Art. 16º - A concessão de que trata o artigo 14 exceptuado o caso do inciso II, somente poderá ser deferido após um periodo de 3 (três) anos de efetivo exercicio a serviço do Municipio.

§ único - Aos exterrunmeranos que no data da publicação desta lei se

encontarem em qualquer das situações previstas no artigo 15, o prazo de 3 (três) anos será contado incluindo-se os períodos em que estiverem afastados por motivos de saúde.

Art.º 17 - As licenças e o afastamento de que trata esta lei, obedecerão quanto a condições, requisitos e processamento, no que for aplicável, as normas previstas nos Estatutos dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

§ 1º O processo de afastamento será instruído com cópia autêntica do laudo médico.

§ 2º Em relação a gestante aplica-se o disposto no artigo 164 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais.

Capítulo III

Do pessoal para obras

Art.º 18 - É permitido ainda a admissão de pessoal para obras.

§ 1º Dá-se esta admissão quando se tratar de prestação de serviço relacionada com empreendimento de caráter transatório e durante o prazo de sua execução, cobrindo a despesa com o respectivo pagamento por conta dos próprios recursos destinados aquele serviço.

§ 2º O pessoal para obras será admitido pelo encarregado de serviço com prévia autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º O salário será afixado por dia de serviço e para cada natureza de trabalho na região.

§ 4º O pessoal para obras estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para as quais tenha sido admitido.

Capítulo IV.

Disposições Gerais e Transitórias

Artº 19 - A Prefeitura manterá um registro do pessoal extramunicipal, devendo a seção competente impugnar todo pagamento do servidor admitido em desacordo com o disposto na presente Lei.

Artº 20 - Nenhum extramunicipal contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação alterada em que esse fato decorra de processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Artº 21 - Fica assegurado aos extramunicipais que no data 18 de Setembro de 1946, possuem mais de cinco anos de exercício em função de caráter permanente do Município, o direito a estabilidade e disponibilidade, na forma estabelecida no artº 23 do Ato das Disposições Constitucionais Federais Transitórias.

§ único - Observar-se-á na aplicação deste artigo a respectiva legislação estadual e na sua ausência, a federal.

Artº 22 - Nos casos omissos, é aplicável no que couber, a legislação Estadual e quando nesta também a hipótese não estiver prevista, legislação federal concernente ao regime legal dos extramunicipais.

Artº 23 - As vantagens e direitos concernentes ao regime de previdencia social instituido pelo Uniao, estabelecidos nesta Lei não se estendem ao pessoal assalariado, diarista e mensalista, inscritos pelo Prefeitura em Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões nos termos do Decreto Lei Federal nº 9.209 de 24 de Maio de 1946.

Artº 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogados as disposições em contrario

Prefeitura Municipal de Piedade em
16 de Julho de 1952
Prestes Penna

Registrado e publicado na Secretaria
Municipal, na mesma data supra
Jorge Bueno de Camargo
Secretario Leitorador

Lei nº 170 de 21 de Julho de 1952.

Que dispõe sobre fixação dos vencimentos dos funcionarios Municipais

Orestes Romaro, Prefeito Municipal de Piedade, usando das atribuições que lhe são conferidos por Lei:

Faço saber que a Camara Municipal de Piedade, decreta e em promulga a seguinte Lei:

Artº 1º Os vencimentos annuaes dos cargos do quadro dos atuais funcionarios municipais, são fixados a par